

ARTIGO

**A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NO JORNALISMO NO BRASIL: ANÁLISE
CRÍTICA DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A PRECARIZAÇÃO**

Alice Souza Duarte¹

Lourival José de Oliveira²

RESUMO

O jornalismo é marcado por sua conexão com a democracia e pela responsabilidade de informar a população acerca dos acontecimentos nacionais e mundiais. Considerando sua importância social, o objetivo do trabalho foi investigar a existência de precarização dos direitos trabalhistas na referida profissão e quais seus impactos socioeconômicos. O objetivo específico era tecer uma análise crítica sobre os fatores que contribuem para a precarização e encontrar proposições para que haja a proteção dos direitos trabalhistas e a mitigação da precarização. A metodologia utilizada foi a pesquisa investigativa, a análise legislativa e de normas coletivas de trabalho, buscando identificar o motivo da precarização e quais instrumentos podem ser utilizados para diminuí-la. A partir disso, chegou-se ao resultado de que há precarização no jornalismo e que alguns dos fatores que a viabilizam são a inexigência do diploma de curso superior, o uso não regulamentado da tecnologia e a pejotização como fraude. Portanto, para enfrentá-la, é necessária a adaptação da legislação, a fim de garantir maior proteção ao trabalhador, a elaboração de leis e normas coletivas que tenham previsão de qualificação profissional e a possibilidade de que o trabalhador seja inserido ao meio tecnológico sem que haja exploração.

Palavras-chave: Diploma; Jornalismo; Pejotização; Precarização; Tecnologia.

ABSTRACT

Journalism plays a crucial role in a democratic society, informing the public about national and global events. This study investigated the precarization of labor rights within the journalism profession and its socioeconomic impacts. Our specific objectives were to critically analyze the contributing factors to this precarization and propose solutions to protect labor rights and mitigate these issues. Through investigative research, legislative analysis, and examination of collective bargaining agreements, we identified key drivers of precarization. Our findings indicate that the lack of mandatory higher education degrees, unregulated use

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: duartealice2002@gmail.com

² Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP); Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina; Docente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina; Docente de Cursos de Especializações em Direito; Advogado. E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

of technology, and fraudulent "pejotização" (sham self-employment) are significant factors enabling the deterioration of working conditions. To combat this, we propose several measures: adapting legislation to better protect journalists, developing laws and collective norms that emphasize professional qualification, and ensuring the ethical integration of technology into the profession to prevent worker exploitation.

Keywords: Journalism; Precarization; Diploma; Technology; Fraud.

1. INTRODUÇÃO

No mercado de trabalho brasileiro, diversas mudanças vêm ocorrendo com relação às novas formas de contratação de mão de obra e a utilização da tecnologia nas relações de trabalho, juntamente à busca pela obtenção de lucro e diminuição de custos pelas empresas. Desse modo, verifica-se que em várias profissões há um cenário de crescente precarização dos direitos trabalhistas, causando preocupações significativas no que tange à proteção do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, o objeto de estudo do presente artigo é o jornalismo, que é uma profissão importante e relevante por possuir forte conexão com o exercício da democracia, uma vez que é a categoria responsável por informar a população sobre o que acontece diariamente no Brasil e no mundo.

Considerando a importância da profissão na sociedade e a existência da precarização do trabalho de modo geral, o objetivo da pesquisa é identificar se também existe precarização dos direitos trabalhistas no jornalismo e quais são os impactos trabalhistas, econômicos e sociais causados por esse fenômeno.

Como objetivo específico, será feita uma análise crítica sobre quais são os fatores responsáveis por viabilizar a ocorrência do trabalho precário na profissão.

A metodologia utilizada será a pesquisa investigativa acerca do conceito de trabalho precário na atualidade e como o Direito busca solucionar tal problemática.

2. A PROFISSÃO DE JORNALISTA

O artigo 302, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) traz a seguinte definição para a profissão de jornalista: "Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho" (Brasil, 1943).

Já com relação às funções dos jornalistas, o artigo 6º do mesmo decreto dispõe sobre a sua classificação, sendo elas a de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista-pesquisador, revisor, ilustrador, repórter fotográfico, repórter cinematográfico e diagramador (Brasil, 1969).

A partir da previsão legal das atividades e funções do jornalista, pode-se afirmar que o jornalismo se trata, em síntese, de colher, preparar e redigir matérias e informações e divulgá-las de maneira ética à toda a sociedade.

Tendo essa definição, vale destacar a importância da ética e a função social inerentes à profissão, pois o artigo 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (Federação, 2007), prevê como deveres do jornalista a oposição ao autoritarismo, a defesa dos princípios previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Federal, a divulgação de fatos e informações de interesse público, a luta pela liberdade de pensamento e expressão, o combate à corrupção e a promoção de garantias individuais e coletivas, dentre outras.

Neste sentido, Fonseca e Kuhn (2009) apontam que a sociedade é quem define a função social do jornalista, pois ora ele é visto como uma figura responsável por fiscalizar o poder público e denunciar irregularidades à população, tendo uma postura ativa, e, por outro lado, pode ser visto como alguém imparcial, que somente observa a realidade e a divulga.

Logo, é nítido que a função social e a ética são parte imprescindível do trabalho jornalístico, mas as mudanças sociais têm a capacidade de alterar a identidade do jornalismo e a maneira como os jornalistas exercem suas atividades, e isso pode ser visto nas mudanças no mercado de trabalho, no consumo midiático pela população, nas relações empregado-empregador e no posicionamento jurisprudencial, que serão analisados adiante.

Por conseguinte, é essencial abordar o que acontece no mercado de trabalho na profissão, para que seja possível verificar como são as relações de trabalho no jornalismo, quais são as condições do trabalho prestado e quais são os efeitos pessoais e sociais destas condições.

2.1 MERCADO DE TRABALHO DO JORNALISMO NO BRASIL

Considerando a diferença entre trabalho e emprego, pode-se analisar com mais clareza uma pesquisa realizada por Barros, Nicoletti e Lima (2021), publicada pela Federação Nacional dos Jornalistas (Fenaj),

em que o intuito era entender qual o perfil do jornalista brasileiro, sendo que para isso, foram questionados jornalistas de todas as unidades federativas do país.

Com relação ao tipo de vínculo, dos jornalistas que responderam à pesquisa na época, 45,8% trabalhavam com carteira assinada e 10,5% como servidores públicos, sendo que, outros tipos de trabalho sem os mesmos benefícios, como freelancers, Microempreendedores Individuais (MEI), os denominados “PJs” – aqueles que trabalham como pessoa jurídica – dentre outros, totalizaram 36,2% do total, segundo os autores do estudo (Barros; Nicoletti; Lima, 2021).

Outro ponto importante é a jornada de trabalho, questionamento no qual 37,1% dos jornalistas responderam que cumprem jornada entre sete e oito horas diárias, 30% acima de nove horas, 16,9% entre cinco e seis horas e 12,6% passavam das 11 horas de trabalho diário (Barros; Nicoletti; Lima, 2021).

Percebe-se que dados relativos à jornada de trabalho dos jornalistas demonstram desconformidade com a legislação, pois o artigo 303 da CLT determina que a jornada diária para estes profissionais – desde que não exerçam serviços externos ou a função de chefia - deve ser de 5 horas, sendo que, se houver acordo escrito, a jornada poderá ser aumentada para 7 horas por dia, com aumento salarial compatível com a majoração e com garantia de que haverá intervalo intrajornada (Brasil, 1943).

Outra prática comum no mercado de trabalho jornalístico é a prestação de serviços pelo regime de teletrabalho, também conhecido por home-office. Segundo Martins (2024) “o trabalho a distância com uso de tecnologia e de recursos eletrônicos” é o conceito de teletrabalho, esclarecendo ainda que a prestação de serviços não é realizada na sede da empresa, pois é feito a distância, sendo essencial a utilização da tecnologia para o exercício das atividades.

Na pesquisa publicada pela Redação MediaTalks (2023), em que foram ouvidos 400 jornalistas em oito países da América Latina, 57,6% dos participantes afirmaram que continuam trabalhando em regime de home-office após a pandemia.

Dessa maneira, conclui-se que com a utilização da tecnologia na prestação de serviços, o mercado de trabalho no jornalismo vem expandindo o teletrabalho, uma vez que muitas das atividades da profissão podem ser exercidas de maneira remota, como por exemplo as de redator, revisor e diagramador, nas quais não há necessidade de que o trabalho seja 100% presencial, em vista da natureza das atividades.

Tal aumento é benéfico para as empresas, organizações e entidades que possuem jornalistas contratados, pois, o avanço da tecnologia garante a redução de custos de produção, sendo esse fator um dos motivos que contribui, ainda para o aumento do trabalho informal e das dispensas de jornalistas no Brasil. Segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e do Ministério do

Trabalho e Emprego (MTE), entre janeiro de 2023 e agosto de 2024, foram contratados 16,2 mil jornalistas, entretanto, o problema está no número de desligamentos, que totalizam cerca de 17,2 mil (Sindicato, 2024).

Destarte, é possível concluir que há grande rotatividade de profissionais nos empregos e que apesar das contratações, na maioria das funções estão ocorrendo mais demissões, o que causa um saldo negativo de empregos e demonstra como a profissão está desvalorizada no país.

3. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO JORNALÍSTICO

Veloso e Corrêa (2022), afirmam que a precarização do trabalho começou a ocorrer quando o Estado passou a intervir nas relações de trabalho por meio de legislação destinada à proteção do trabalhador, garantindo sua dignidade, os empregadores passaram a considerar os empregados como despesas e, diante dessa situação, buscam precarizar e flexibilizar os direitos dos funcionários, que por sua vez, buscam mantê-los ou melhorá-los.

Nesse sentido, Delgado (2023) pontua que, em um segundo momento, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) trouxe mudanças significativas no Direito Individual do Trabalho, que desregulamentaram ou flexibilizaram as parcelas trabalhistas. Ele afirma que tais inovações debilitam os direitos e garantias trabalhistas, exacerbam os poderes do empregador e diminuem os custos de manter um empregado em detrimento do lucro e do poder econômico, o que demonstra o tratamento do trabalhador como uma despesa, como descrito acima.

Vista a razão pela qual a precarização acontece, Cardoso (2022), citando a caracterização feita pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), afirma que o trabalho precário se caracteriza quando o contrato de trabalho possui duração limitada, quando as relações de trabalho são disfarçadas sob as figuras do “autônomo” e contratação por empresas-plataforma e ainda, nas hipóteses de baixa remuneração, ausência de proteção contra demissões arbitrárias e ausência dos benefícios inerentes ao vínculo de emprego.

Para conceituar a precarização do trabalho Nogueira e Carvalho (2021), pontuam, primeiramente, o que normalmente se espera da relação de emprego. Isto é, espera-se, normalmente, que haja vínculo de emprego, por tempo indeterminado, em tempo integral e com proteção relativa à jornada, remuneração e seguridade social.

Segundo os autores, com o aumento no desemprego e a implementação de políticas neoliberais, houve crescimento das relações de trabalho precárias, que são assim definidas porque geram insegurança e vulnerabilidade ao trabalhador, além da falta de previsibilidade do futuro.

Percebe-se que a inexigibilidade do diploma de curso superior para o exercício do jornalismo, o uso desregulamentado da tecnologia e a pejotização como instrumento de fraude aos direitos trabalhistas são temas discutidos na categoria dos jornalistas, pois são formas de precarização do trabalho crescentes na área.

3.1 PRECARIZAÇÃO EM FACE DA NÃO EXIGÊNCIA DO DIPLOMA

Como mencionado no primeiro item deste trabalho, o artigo 4º do Decreto 972/1969 determina que, para o regular exercício da profissão de jornalista é necessária a obtenção do registro no órgão regional do Ministério do Trabalho (Brasil, 1969).

E, para obter esse registro, o inciso V do mesmo artigo traz uma exigência importante: o diploma de curso de nível superior de Jornalismo ou de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo (Brasil, 1969).

Todavia, em 2009, no julgamento do Recurso Extraordinário no 511.961/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu acórdão com entendimento contrário ao do referido Decreto, no que tange à exigibilidade do diploma profissional para o exercício da profissão (Brasil, 2009).

O caso foi levado ao STF pelo Ministério Público Federal, que pleiteou pela obrigação de que a União cessasse o registro no Ministério do Trabalho para os jornalistas, informando aos interessados a desnecessidade do registro e inscrição para o exercício da profissão, e que, em consequência, que não houvesse mais fiscalização sobre o exercício da profissão por profissionais sem diploma, questionando a constitucionalidade da exigência do diploma (Brasil, 2009).

O fundamento para tais pedidos seria o de que tal exigência viola o artigo 5º, incisos IX e XIII e o art. 220 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, sobre a liberdade de expressão, o livre exercício de qualquer trabalho e a liberdade de informação, que não deve sofrer restrições. Foi alegado ainda, que os requisitos para exercício da profissão são a ética e o conhecimento sobre o assunto a ser abordado, de maneira que o diploma não deve ser obrigatório (Brasil, 2009).

O STF deu provimento ao recurso, e do julgamento foram extraídas as seguintes ementas, que demonstram o entendimento do referido Tribunal acerca do tema:

**DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR COMO EXIGÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO DE JORNALISTA. RESTRIÇÃO INCONSTITUCIONAL ÀS LIBERDADES DE**

EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF nº 130, Rel. Min. Carlos Britto. A ordem constitucional apenas admite a definição legal das qualificações profissionais na hipótese em que sejam elas estabelecidas para proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional das liberdades de expressão e de informação por parte dos jornalistas. Fora desse quadro, há patente inconstitucionalidade da lei. A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo - o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação - não está autorizada pela ordem constitucional, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. (RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe 213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605) (Brasil, 2009).

PROFISSÃO DE JORNALISTA. ACESSO E EXERCÍCIO. CONTROLE ESTATAL VEDADO PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL QUANTO À CRIAÇÃO DE ORDENS OU CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. O art. 5º, incisos IV, IX, XIV, e o art. 220, não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista. Qualquer tipo de controle desse tipo, que interfira na liberdade profissional no momento do próprio acesso à atividade jornalística, configura, ao fim e ao cabo, controle prévio que, em verdade, caracteriza censura prévia das liberdades de expressão e de informação, expressamente vedada pelo art. 5º, inciso IX, da Constituição. A impossibilidade do estabelecimento de controles estatais sobre a profissão jornalística leva à conclusão de que não pode o Estado criar uma ordem ou um conselho profissional (autarquia) para a fiscalização desse tipo de profissão. O exercício do poder de polícia do Estado é vedado nesse campo em que imperam as liberdades de expressão e de informação. Jurisprudência do STF: Representação n.º 930, Redator p/ o acórdão Ministro Rodrigues Alckmin, DJ, 2-9-1977. (RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP 00692 RTJ VOL- 00213-01 PP-00605) (Brasil, 2009).

Conforme os julgados acima, o STF decidiu que o artigo 4º, V, do Decreto-Lei nº 972, de 1969 é inconstitucional, de maneira que não é possível exigir diploma de curso de nível superior em Jornalismo para o exercício da profissão.

Tal decisão foi fundamentada nos argumentos de que a exigência do diploma é uma restrição à liberdade de expressão e informação, que estão previstas nos artigos 5º, IX e XIII e 220 da Constituição Federal e que somente deve haver lei regulamentadora com requisitos de capacidade técnica para o exercício de profissões que podem colocar a saúde ou a vida de terceiros em risco, o que não seria o caso do jornalista (Brasil, 2009).

Ocorre que as atividades do jornalista vão além da liberdade de expressão e informação, devido à função social da profissão, descrita no primeiro item, e a precarização do jornalismo sem a obrigatoriedade do diploma aumenta, devido ao fenômeno da tecnologia, à expansão de meios de comunicação, redes sociais e à inteligência artificial.

Pereira e Castro (2023) consideram a decisão do STF errônea, pois entendem que o jornalismo não abrange somente a opinião de jornalista, além de destacar o impacto e a importância do jornalismo na sociedade:

Os ministros do STF tomaram uma decisão histórica sobre a prática jornalística no Brasil, com base numa ideia equivocada do que é o Jornalismo: a mera expressão da opinião do próprio jornalista. Ainda que exista o gênero Opinativo, o Jornalismo, reforçamos, é apuração e difusão dos fatos e ideias de interesse público, para que as pessoas possam constituir seu juízo e agirem sociedade, exercendo o seu pleno direito à cidadania (Pereira; Castro, 2023).

Paralelamente a isso, Octávio Costa, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), defendeu a obrigatoriedade do diploma de jornalismo em uma palestra realizada no 5º Fórum Nacional das Secretarias Estaduais de Comunicação, em Brasília (Federação, 2024).

Ele afirmou que o fim dessa obrigatoriedade foi responsável pela precarização do jornalismo, principalmente porque a profissão possui um código de ética que é essencial para o combate às notícias falsas, também conhecidas como fake News (Federação, 2024).

A menção ao código de ética e o combate às fake news é muito pertinente no que tange à precarização do jornalismo. Isso porque, sem a regulamentação para o exercício da profissão, qualquer pessoa pode exercer as funções de redator, noticiário, repórter, arquivista-pesquisador e revisor, sendo que essas são as atividades com mais responsabilidade social dentro do jornalismo.

Tais funções são as responsáveis por pesquisar dados, redigir as matérias e divulgá-las à sociedade, que necessita de notícias verdadeiras, com compromisso ético e que tragam segurança sobre o que está sendo noticiado.

Apesar de que o diploma não seja uma garantia de que não serão disseminadas notícias falsas, tendenciosas ou contrárias à ética, o curso de jornalismo possui matérias direcionadas ao ensino do exercício da profissão conforme os valores culturais e sociais, ética profissional prevista no Código de Ética dos Jornalistas e a convergência do jornalismo com a legislação, o que auxilia no combate às fake News e à desinformação da população.

Com a formação em Comunicação Social, o jornalista, além do diploma, terá capacitação adequada para noticiar os fatos de maneira ética e correta e com maior qualificação em comparação com aqueles que não possuem curso superior.

Ainda nesse viés, Carvalho e Messagi Jr (2014), concluem que “Se a vida dos jornalistas diplomados no mercado não será fácil, a dos “sem diploma” é muito pior. Teriam que disputar, em tese, um mercado para o qual não foram formados, confiando apenas nos treinamentos dados pelos jornais [...]”, situação pode gerar precariedade para os jornalistas sem diploma, uma vez que a concorrência no mercado de trabalho e a diminuição dos requisitos para exercer a profissão – que aumenta a mão de obra disponível - levam à aceitação de trabalhos que não garantem proteção aos direitos trabalhistas desses profissionais.

O aumento na disponibilidade de mão de obra, após a decisão do STF, foi benéfico para as entidades patronais, que passaram a retirar direitos da categoria e a submeter os trabalhadores à péssimas condições de trabalho, segundo Pereira e Castro (2023).

Consoante a isso, a diretora regional do Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, Érica Aragão, considera a derrubada da exigência do diploma como um dos piores ataques à categoria profissional, afirmando que “a ampliação da possibilidade de mais pessoas para atuar na área sem os fundamentos básicos do jornalismo só potencializou a precarização e a piora da qualidade da informação” (Torres, 2024).

Logo, não restam dúvidas de que a falta de exigência do diploma causa precarização do trabalho jornalístico, e, juntamente, a ela, o uso da tecnologia, apesar de seus benefícios, é um fator que também contribui para a precarização da profissão, conforme será abordado a seguir.

3.2 TECNOLOGIA E PRECARIZAÇÃO

Berti (2024), pontua que a internet possibilita a participação dos usuários nos processos informacionais, oferecendo maior inclusividade e o poder de voz da população nas notícias. Conforme o pensamento do autor, com a popularização do acesso à internet, as pessoas não precisam mais aguardar as notícias serem publicadas nos jornais, basta pesquisar as informações na rede eletrônica, que são disponibilizadas on-line e muitas vezes, contam com espaço próprio para que o público possa expor opiniões, críticas e elogios ao conteúdo jornalístico, interagindo com os profissionais.

De fato, com o avanço da internet e das tecnologias, houve a democratização do acesso a informações e um aumento no espaço em que o público pode expressar sua opinião, divulgar ideias e interagir consigo mesmo, sendo que a situação não é diferente no que tange às relações de trabalho.

Segundo Camargo (2022), a chamada “digitalização” do jornalismo começou nos anos 1980, década na qual a Folha de São Paulo extinguiu a função de revisor, demitindo 70 jornalistas, e colocando o próprio repórter para exercer essa função com uso do computador, sendo que, após isso, a tecnologia passou a ser cada vez mais inserida no trabalho jornalístico.

Ainda tratando sobre o trabalho do jornalista nas mídias digitais, Dantas (2018 apud Lima-Souza; Mota-Santos; Neto, 2021) confirma o acúmulo de função existente na rotina destes profissionais mencionando o depoimento de um jornalista que atua nas redes sociais, que relata o seguinte: “Agora tá uma cobrança muito grande para que a gente faça stories, conteúdos dos nossos celulares, postagens nas redes, coisas que antes não existia, acaba que a gente trabalha muito mais”.

O cenário de expansão da internet e tecnologia possibilitou a adoção do regime de teletrabalho para os jornalistas, e, apesar dos benefícios advindos dessa modalidade de trabalho, ainda existem situações que ampliam ainda mais a precarização da profissão, como por exemplo, a responsabilidade pela compra de equipamentos e a falta de regulamentação sobre a desconexão.

O artigo 75-D da CLT determina que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento de equipamentos tecnológicos e infraestrutura adequada à prestação do trabalho remoto deve ser prevista em contrato escrito.

Entretanto, como visto anteriormente, muitos jornalistas atuam como “prestadores de serviço”, nas figuras de autônomos e freelancers fixos, que não possuem contrato de trabalho escrito pela suposta falta de preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego. Juntamente a isso, os jornalistas que laboram como pessoa jurídica (PJ), modalidade frequentemente utilizada para mascarar o vínculo empregatício,

geralmente não possuem cláusula contratual prevendo a responsabilidade pelos equipamentos, visto que o contrato possui natureza civil e é supostamente realizado de empresa com empresa.

Em pesquisa voluntária realizada com profissionais da comunicação, Figaro et al. (2021) chegaram à conclusão de que os recursos tecnológicos – como, computador, celular, internet, câmera, entre outros – são fundamentais para o exercício das atividades dos jornalistas.

Todavia, foi verificado com o resultado da pesquisa que a maioria destes trabalhadores são os responsáveis pela compra, manutenção e despesas do equipamento. Em vista disso, os autores entendem que as empregadoras que não fornecem “custos básicos como energia elétrica, água, alimentação (vales), internet e produtos de higiene e limpeza, além dos itens de equipamentos”, se desoneram de obrigações que seriam suas caso o trabalho fosse presencial (Figaro et al. 2021).

A partir disso, percebe-se que além de o salário não ser o equivalente à quantidade de jornada trabalhada e funções exercidas, ainda há a obrigação de custear itens essenciais para a prestação dos serviços.

A ementa a seguir ilustra o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região sobre o assunto:

TELETRABALHO. DESPESAS COM AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS. TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO ÔNUS AO TRABALHADOR. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 75-D, DA CLT. A previsão contratual atribuindo exclusivamente ao trabalhador ônus para aquisição de equipamento e custeio de sua atividade por meio de teletrabalho é manifestamente ilegal, por contrariar expressamente a parte final do art. 75- D e o art. 2º da CLT. A lei não transfere o ônus da atividade econômica ao teletrabalhador, limitando-se, apenas, a delegar para a livre negociação entre as partes a forma como as despesas realizadas pelo empregado serão reembolsadas pela empregadora. Essa interpretação é a que melhor atende aos métodos de interpretação teleológico e sistemático, mormente a necessidade de compatibilização entre os arts. 2º e 75-D da CLT. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000135- 79.2021.5.09.0008. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 09/09/2021. Juntado aos autos em 20/09/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/tEGnNX>) (grifo meu) (Paraná, 2021).

Analisando o julgado, chega-se à conclusão de que o intuito do artigo 75-D da CLT é trazer a possibilidade de que a responsabilidade financeira sobre o equipamento necessário para o empregado que atua na modalidade de teletrabalho seja negociada entre as partes, negociação essa que não ocorre na maioria dos casos e o ônus recai sobre o trabalhador.

Portanto, há clara violação ao artigo 2º da CLT, quando o empregado é quem arca com os todos os custos pela prestação de serviços em home office, uma vez que o referido artigo deixa evidente que é responsabilidade do empregador assumir os riscos da atividade econômica (Brasil, 1943).

Outra problemática muito comum quando se trata de teletrabalho, é a falta de observância ao direito à desconexão. O artigo 62, III da CLT dispõe que os empregados em regime de teletrabalho que prestam serviço por produção ou tarefa não são abrangidos pelo controle de jornada, e, em consequência, não têm direito à limitação de jornada e ao recebimento de horas extras (Brasil, 1943).

Nesse contexto, segundo pesquisa realizada com 400 jornalistas em diversos países da América Latina, 45,8% dos respondentes relataram que recebem informações a serem divulgadas durante o dia todo, incluindo à noite (Federação, 2023).

Isso demonstra que mesmo os jornalistas que trabalham em home office, com ou sem controle de jornada enfrentam precarização no sentido de que não conseguem se desconectar da tecnologia utilizada nas atividades laborais, o que gera uma jornada de trabalho extenuante.

Na pesquisa “Situação dos jornalistas cearenses na pandemia do novo coronavírus”, realizada pelo Sindicato dos Jornalistas do Ceará, foram publicados dois depoimentos que demonstram a dificuldade com relação à jornada no teletrabalho:

“Eu só trabalhava 5 horas por dia, agora estou trabalhando o dia todo, sem hora para acabar e nos feriados e fins de semana, normalmente, tem demanda”; “Sinto que há mais dificuldade das pessoas respeitarem o horário normal de trabalho, feriados e fins de semana, mesmo quando se trata de assuntos que não são urgentes” (Castro, 2020).

Essa situação viola o direito à desconexão do trabalho, conceituada por Gauriau (2020) como “o direito de não receber chamadas telefônicas, e-mails ou mensagens instantâneas fora do horário de trabalho, em respeito ao direito à saúde, ao repouso, ao lazer, à vida em família e em sociedade do trabalhador.”

Neste mesmo sentido, Dutra e Villatore (2014), explicam que existe preocupação com a desconexão do trabalhador nas mais diversas categorias profissionais, pois a situação se expandiu com o avanço da tecnologia. Os autores afirmam ainda, que os trabalhadores são chamados a qualquer tempo para o trabalho, como se estivessem sempre à disposição do empregador, cenário considerado inadmissível no Direito do Trabalho.

Diante disso, conclui-se que o direito à desconexão deve ser observado em qualquer categoria profissional e no jornalismo não é diferente, visto que na atualidade os jornalistas utilizam aparelhos eletrônicos – muitas vezes de uso pessoal - para o exercício de suas funções e que em muitos casos, não

conseguem se desconectar deles em razão de cobranças do empregador para que as notícias sejam publicadas de imediato, causando danos morais e existenciais à vida privada dos trabalhadores.

Considerando este cenário, é importante mencionar que o mercado de trabalho atual no jornalismo, conforme citado anteriormente, conta com mais demissões do que contratações para a maioria das funções, e com a diminuição dos requisitos para se tornar jornalista e a crescente utilização de tecnologia nas atividades jornalísticas, há aumento nas contratações de trabalhadores que prestam serviços por meio de pessoa jurídica, fenômeno conhecido como pejetização e que será analisado no item seguinte.

3.3 PEJOTIZAÇÃO COMO FORMA DE PRECARIZAÇÃO

A pejetização é uma maneira de contratação que em muitos casos é utilizada como fraude à legislação trabalhista e previdenciária, pois neste tipo de contrato uma pessoa jurídica realiza um contrato de prestação de serviços com outra pessoa jurídica – que se trata de um trabalhador que cria uma empresa com a finalidade de emitir nota fiscal para a prestação de serviços – a fim de descaracterizar o vínculo de emprego.

Franco Filho (2019), explica que a pejetização se caracteriza pela exigência do tomador de serviços de que o trabalhador constitua uma empresa, pessoa jurídica, como condição para que ocorra a contratação.

O autor pontua que frequentemente o empregado é dispensado em um dia e no dia seguinte, é contratado novamente como pessoa jurídica. Nesse sentido, ele argumenta que “Em síntese, cria-se uma falsa pessoa jurídica, geralmente um ex-empregado, e o chamado PJ é contratado, como empresa, no lugar do ser humano, o verdadeiro empregado, que na realidade, continuará, a rigor, nessa condição.” (Franco Filho, 2019).

A partir deste tipo de contrato, os tomadores de serviço buscam aumentar seus lucros e reduzir custos, pois há significativa redução de encargos fiscais e previdenciários na contratação de pessoa jurídica, além da flexibilização da legislação trabalhista, que foi possibilitada pelo artigo 129 da Lei 11.196/2005, que trata sobre a aplicação da legislação sobre pessoas jurídicas na prestação de serviços (Receita Federal, 2016).

Diante da impossibilidade de reduzir o número de empregados sem causar impacto negativo na atividade empresarial, os empregadores consideram a pejetização como uma resolução para a diminuição de custos, uma vez que, em um contrato de natureza civil não seria necessário arcar com as despesas decorrentes de um vínculo de emprego (Calegari, 2019).

Ribeiro (2019) destaca que os benefícios da pejetização dizem respeito somente aos tomadores do serviço, pois ao contratar um trabalhador PJ, eles ficam desobrigados do pagamento de verbas como descanso semanal remunerado, férias remuneradas, 13º salário, FGTS e horas extras, além de não haver a obrigação de recolhimento previdenciário.

Além dos prejuízos supracitados, o contrato entre pessoas jurídicas traz outras desvantagens ao trabalhador. Veloso e Corrêa (2022), mencionam as seguintes: o “prestador de serviços” deve emitir nota fiscal, e, juntamente a isso, surge a obrigação de arcar com os custos da emissão; se o trabalhador pejetizado não puder realizar o serviço solicitado pela tomadora, ele mesmo terá que encontrar e pagar outro profissional para realizá-lo, ocasionando em uma terceirização; o contratado fica à disposição integral da contratante, sem férias e, tendo em vista que a relação seria entre empresas, o trabalhador deixa de ser considerado hipossuficiente e as partes se tornam iguais na relação jurídica.

Vale mencionar que a pejetização causa impactos não só aos direitos trabalhistas, mas também no sistema de previdência social, pois quando um trabalhador atua como PJ, ele é o responsável por realizar seu próprio recolhimento previdenciário, de maneira que muitos optam por contribuir apenas com o valor mínimo necessário, ou até mesmo, não contribuir, uma vez que o desconto do recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) só é obrigatório para empregados com assinatura em CTPS (Araújo Neto; Rocha, 2023).

A falta de contribuição social também ocasiona na diminuição da proteção social do funcionário pejetizado, segundo os autores. Isso ocorre porque diante da ausência de recolhimentos, o trabalhador não possui qualidade de segurado no INSS e pode sofrer limitações no acesso à benefícios como aposentadoria e auxílio-doença (Araújo Neto; Rocha, 2023).

Uma vez visto como a pejetização é uma forma de precarização em diversas categorias profissionais, antes de analisar como funciona a pejetização no jornalismo, é imperioso ressaltar que o trabalhador que constitui uma pessoa jurídica para prestar serviços à outra empresa, mas que preenche todos os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego previstos no artigo 3º da CLT não se trata de um empresário.

Segundo Teixeira (2025), considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, de modo que sua função é a de intermediar, “pois de um lado estão os que oferecem capital e/ou força de trabalho e de outro os que demandam satisfazer suas necessidades.”

Com base nessa definição, fica evidente que o trabalhador PJ não pode ser considerado empresário, pois ele somente vende sua força de trabalho e suas atividades não são voltadas à circulação de bens ou

serviços. Dessa maneira, já é possível notar que o contrato de pejetização não é realizado de empresa com empresa, tendo em vista que o trabalhador não é um empresário.

Tratando especificamente do jornalismo, tem-se que a pejetização é uma prática antiga, e como demonstração disso, Silva (2014) expõe o caso do jornalista Carlos Dornelles, que recebeu proposta da TV Globo em 1988 para mudar seu contrato de CLT para PJ.

Vale mencionar, ainda, a fala do referido jornalista sobre a proposta de pejetização:

A pressão foi muito grande, eles queriam de qualquer jeito, não era uma coisa optativa. Ofereceram um salário que era maior, acho que sei lá, até 40% maior, mesmo assim eu não aceitei e aí começou a não ser mais optativo. Até que todo mundo acabou aceitando” (Silva, 2014).

No cenário atual, segundo Cruz (2019), a contratação de PJs se tornou um padrão na forma de contratação de jornalistas, principalmente na função de assessoria de imprensa, apesar de que haja este tipo de contrato para outras funções jornalísticas.

Citando casos concretos, Paulo Zocchi, diretor do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo, relatou que na revista Isto É, trabalham cerca de 60 jornalistas, sendo que 2 possuem contrato CLT e 58, como pessoa jurídica, o que demonstra o quanto a pejetização afeta a categoria jornalística (Pejetização, 2024).

Nesse sentido, a professora e economista Marilane Teixeira, no mesmo debate, afirmou que em 2012 havia 88.214 jornalistas no país, e dessa quantidade, 47.283 laboravam com registro em CTPS. Ao passo que, em 2020, o número de jornalistas ativos era de 143.486, sendo que os registrados em carteira de trabalho somavam 47.946 (Pejetização, 2024).

A partir dos dados citados, percebe-se que apesar do número total de jornalistas ativos ter aumentado significativamente, o número dos que trabalhavam com CTPS assinada teve pouca alteração, demonstrando que a maioria deles possui relação precária de trabalho, seja na pejetização, na modalidade de freelancer ou pela informalidade.

Outra situação de precarização citada no mesmo debate é o de que se a empresa tomadora de serviços opta por não produzir revistas ou jornais em determinado momento, os jornalistas contratados como PJ não recebem qualquer remuneração, de maneira que não há nenhuma proteção ou segurança para os profissionais diante dessa hipótese (Pejetização, 2024).

Logo, é possível notar, conforme já mencionado no início deste tópico, que na maioria dos casos, a pejetização não é uma escolha, e sim uma imposição do empregador, que procede à dispensa sem justa

causa do empregado e faz a imposição de abertura de um CNPJ para que o empregado continue prestando serviços, exercendo exatamente as mesmas funções anteriormente realizadas, porém, com menos direitos e mais precarização.

Os contratos negociados dessa maneira são realizados com o intuito de fraude à legislação trabalhista, pois continuam estando presentes os requisitos da relação de emprego, quais sejam, subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade e trabalho exercido por pessoa física, uma vez que o trabalhador pejetizado não exerce atividade empresarial.

Dessa maneira, tais contratos devem ser considerados nulos de pleno direito, conforme preceitua o artigo 9º da CLT, pois a pejetização, conforme já exposto neste capítulo, possui o intuito de fraudar a lei trabalhista, para que não sejam aplicadas as normas referentes à contratação de empregados com carteira assinada (Brasil, 1943).

Entretanto, a declaração de nulidade dos contratos de pejetização não é o que se verifica nas decisões judiciais sobre o tema, pois no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, o STF argumentou o seguinte: “A Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização” (Brasil, 2018).

Este foi o ponto de partida para as empresas darem continuidade nas contratações de trabalhadores como pessoas jurídicas, pois a flexibilização nos contratos de trabalho foi considerada lícita, conforme demonstra a ementa a seguir:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. “PEJOTIZAÇÃO”. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INADEQUAÇÃO. ADPF 324. ACÓRDÃO. DESRESPEITO CONFIGURADO. 1. O Plenário, ao apreciar a ADPF 324, declarou lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho mesmo que relacionada à atividade-fim. 2. A prestação de serviços por intermédio de pessoa jurídica, fenômeno conhecido como “pejotização”, não constitui, só por si, fraude trabalhista, mas concretização da liberdade negocial admitida pelo Supremo no julgamento da ADPF 324. 3. Agravo interno provido. (Rcl 53688 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12 12-2023) (Brasil, 2023).

Em que pese seja este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o ministro Flávio Dino, em uma palestra do Tribunal Regional do Trabalho do Ceará, fez a seguinte afirmação acerca da flexibilização do trabalho e uso de tecnologias:

Nós estamos em torno deste dinamismo no mercado de trabalho, que deve exigir modulações jurisprudenciais, mas não ao ponto de negar a essência daquilo que a Constituição definiu, que é a conjugação do princípio da livre iniciativa com o trabalho digno (Tribunal, 2024).

A fala do referido ministro reflete o maior problema da pejetização e das decisões proferidas pelo STF, pois, ao tornar a flexibilização dos contratos de trabalho lícita, considerando-as como liberdade de organização e negociação, também estão tornando a precarização do trabalho lícita, uma vez que os princípios norteadores do Direito do Trabalho não estão sendo observados.

Logo, o contrato de pejetização permite que o empregador retire direitos trabalhistas básicos do empregado PJ, contrariando o princípio da imperatividade, e quando o trabalhador procura a Justiça do Trabalho para descaracterizar o contrato fraudulento, sua pretensão é negada, sob o argumento de que a forma da prestação de serviços foi negociada entre as partes, ferindo o princípio da proteção, que busca remediar a hipossuficiência e vulnerabilidade do empregado na relação de trabalho.

A livre negociação, quando se trata da pejetização, é um tema controverso, pois a coação contratual no Direito do Trabalho é diferente dos demais ramos, uma vez que, em regra, é a coação relativa, distinta da absoluta, conceitos determinados no Direito Civil.

A coação é um vício de consentimento, que pode ser absoluto ou relativo. Venosa (2025) explica a coação relativa como uma situação em que a vítima tem medo de um acontecimento, e este medo interfere na escolha do indivíduo. Em outros termos, “[...] na coação relativa, conserva o coacto a possibilidade de optar entre expor-se ao mal cominado e a conclusão do negócio que se lhe pretende extorquir”.

Portanto, é inegável que exista coação na aceitação dos trabalhadores em abrir um CNPJ para exercer funções de empregados, pois a conjuntura atual do jornalismo, que reflete a precarização, os obriga a aceitar contratos de trabalho precários por medo de serem dispensados ou de não conseguirem empregos em melhores condições, comprometendo seu próprio sustento e o de suas famílias.

Esse é o pensamento de Franco Filho (2019), que faz a seguinte crítica ao argumento do consentimento no aceite contratual: “[...] o trabalhador pejetizado não se submete a esse tipo de pactuação para se manter na condição de autônomo. Submete se, sim, para obter meios de sobrevivência digna”. Demonstrando,

assim, a coação relativa presente na negociação do contrato, visto que se trata da sobrevivência do trabalhador.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a precarização no jornalismo é grave e que são necessárias medidas para garantir os direitos trabalhistas básicos desses profissionais e diminuir a precariedade nas relações de trabalho, proporcionando trabalho digno à categoria, reivindicações que carecem de uma forte mobilização das entidades de representação sindical junto aos parlamentares para reverter as diversas mudanças feitas na legislação nos últimos anos.

4. ENFRENTAMENTO DA PRECARIZAÇÃO NO JORNALISMO

4.1 A ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Para investigar como a organização sindical pode auxiliar no combate à precarização, primeiramente é imperioso conceituar o que são os sindicatos e qual papel desempenham na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Os sindicatos são formados por pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividade econômica ou profissional e se associam a fim de defender interesses individuais de seus membros, e principalmente os interesses coletivos de uma categoria (Martins, 2024).

As funções do sindicato, segundo Brito Filho (2017), são a econômica, política, ética, negocial, assistencial, e a de representação, sendo que entre todas essas funções, se destaca a negocial, que se caracteriza pela possibilidade de que o sindicato crie normas e celebre negociações coletivas que representam os interesses da categoria e a de representação, em que o sindicato atua como substituto do grupo que representa e reivindica direitos aos seus associados ou à toda a classe profissional (Brito Filho, 2017).

Visto o conceito de sindicato, serão analisadas quais providências os sindicatos e entidades superiores a ele têm tomado para o combate à precarização, verificando, inclusive, as negociações coletivas de sindicatos e como elas auxiliam na defesa dos direitos de seus respectivos trabalhadores.

Uma das problemáticas apresentadas neste trabalho sobre a precarização no jornalismo, é a jornada no teletrabalho, que, muitas vezes não é controlada e os profissionais acabam exercendo excesso de jornada sem a respectiva remuneração.

A questão da jornada em home-office também é discutida na categoria dos bancários, em que 33% dos empregados exercem suas atividades em home-office (Redação, 2024)

Visando melhorar as condições de trabalho no setor, a convenção coletiva realizada entre a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf), com vigência de 2024 a 2026 dispõe sobre o direito à desconexão e a compatibilização das atividades com os períodos de descanso (Fenaban, 2024).

A referida convenção coletiva também prevê ajuda de custo a ser paga pelo banco, a fim de auxiliar o bancário em teletrabalho a custear despesas como energia e acesso a internet, e ainda, prevê a possibilidade de que o empregador forneça o equipamento necessário para essa modalidade de trabalho, por meio de contrato de comodato (Fenaban, 2024).

Percebe-se que a hipótese do contrato de comodato desonera o empregado financeiramente da responsabilidade de compra do equipamento de trabalho, pois ele se torna responsável somente pela conservação e devolução do bem emprestado, uma vez que a obrigação de compra e manutenção torna-se dever do empregador, que volta a assumir os riscos da atividade econômica nessa esfera.

Nota-se, diante do exposto, que a atuação sindical no ramo financeiro auxilia na diminuição da precarização dos trabalhadores em home-office, equilibrando a responsabilidade na relação de emprego e buscando a garantia de que as obrigações do artigo 2º da CLT sejam cumpridas pelos empregadores.

Já a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Processamento de Dados, Serviços de Informática e Tecnologia da Informação (Fenati), entidade que representa categoria dos trabalhadores da informática e tecnologia da informação, em sua mais atual convenção coletiva de trabalho existe a previsão de que as atividades da categoria somente podem ser exercidas por empregados contratados sob o regime da CLT, ou por empregados contratados por empresa de terceirização, se estiverem dentro da mesma categoria econômica da empresa tomadora (Fenati, 2023).

Dessa maneira, a referida federação almeja diminuir a precarização na categoria, garantindo que as contratações dos profissionais sejam realizadas conforme prevê a CLT, ou seja, com registro em CTPS, ou ainda, por meio da terceirização, que causa menos prejuízos aos direitos trabalhistas dos trabalhadores, em comparação à pejetização, uma vez que há a obrigatoriedade de vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviços.

Nesse contexto, em categorias profissionais que vêm sofrendo precarização em razão da pejetização, como no caso do jornalismo, normas coletivas como a supramencionada podem ser utilizadas para diminuição deste tipo de contrato, por meio da atuação sindical.

4.2 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI

Outra maneira apta a modificar o cenário de precarização dos direitos trabalhistas no jornalismo é a mudança legislativa. Nesse sentido, o presente tópico busca analisar se existem projetos de lei com objetivo de diminuir a precarização no jornalismo e quais projetos estão tramitando a fim de enfrentar a precarização de maneira geral.

O Projeto de Lei no 5592/2009 e a Proposta de Emenda à Constituição no 206/2012 são duas propostas de mudanças legislativas que tratam sobre a possibilidade de que a apresentação do diploma de curso superior seja obrigatória para o exercício do jornalismo.

A partir dessa visão, em 08/07/2009 foi apresentado o Projeto de Lei 5592/2009, na Câmara dos Deputados, de autoria do então deputado Miro Teixeira, cujo intuito é tornar novamente obrigatória a exigência do diploma de conclusão de curso superior em jornalismo para exercer as funções de redator, noticiário, repórter, arquivista pesquisador e revisor, fazendo algumas modificações no Decreto no 972/1969 (Brasil, 2009a).

Dentre as mudanças propostas no projeto, além da obrigatoriedade do diploma, destaca-se também, a alteração sugerida para o artigo 5º, parágrafo único do Decreto 972/1969, que busca aplicar os direitos estabelecidos pelo decreto aos jornalistas que trabalham como autônomos, de maneira a garantir proteção não somente aos empregados, mas também àqueles que não possuem vínculo de emprego (Brasil, 2009a).

Por sua vez, a Proposta de Emenda à Constituição 206/2012 também busca trazer a volta da obrigatoriedade do diploma de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão. A proposta é acrescentar dois parágrafos ao artigo 220 da Constituição Federal, que trata sobre a liberdade de informação jornalística, dentre os quais se destaca o § 7º que traria a disposição de que a profissão de jornalista é privativa de portador de diploma de curso superior em jornalismo (Brasil, 2012).

Vale salientar que tanto a proposta de Emenda à Constituição 203/2012 quanto o Projeto de Lei 5592/2009 são apoiados por significativa parte dos jornalistas e pelos sindicatos. Para Octávio Costa, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a exigência do diploma é necessária, pois em sua fala na 3ª Semana Nacional de Jornalismo da ABI, ele afirmou o seguinte:

Só há democracia com jornalismo de qualidade. Só há democracia com jornalismo independente. Só há democracia com a profissão exercida por profissionais de excelência. E profissionais de excelência significa também ter uma formação de excelência. Daí a nossa exigência do diploma (Associação, 2025).

Portanto, ambos os projetos, caso aprovados, poderiam mitigar a precarização do trabalho jornalístico no que tange ao diploma para exercício da profissão, diminuindo assim, as problemáticas apontadas no primeiro tópico deste artigo.

O Projeto de Lei no 2938/2019 é mais um exemplo de como a criação de leis pode auxiliar no enfrentamento da precarização. Apesar de não ser específico ao jornalismo, ele visa alterar o artigo 4o-A, § 2º da Lei no 6.019/74, para que ele passe a prever que não se configura vínculo de emprego entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços e a empresa contratante, salvo se verificados os requisitos caracterizadores da relação de emprego (Brasil, 2019).

A redação atualmente vigente do artigo não traz a ressalva da hipótese de estarem presentes os requisitos do vínculo de emprego, gerando interpretações contraditórias e insegurança jurídica, segundo o deputado autor do projeto. Em vista disso, ele considera necessária a mudança no referido artigo, para que haja diminuição nos casos de utilização da pejetização como instrumento de fraude (Brasil, 2019).

Entende-se que este projeto de lei também é uma alternativa que auxiliaria no combate à precarização do jornalismo com relação à pejetização. Isso porque, o objetivo do projeto é sanar uma lacuna que surge na legislação em razão da interpretação extensiva do artigo 4º-A, § 2º da Lei 6.019/1974, que, atualmente, traz a seguinte previsão:

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante (Brasil, 1974).

Percebe-se que o parágrafo supracitado dispõe expressamente que não há vínculo de emprego entre o sócio da empresa prestadora de serviços e a empresa contratante, argumento esse utilizado por empresas que contratam funcionários na forma de pessoa jurídica para justificar a ausência de vínculo e declarar válida a forma de contratação. Todavia, o artigo referido deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 4º-A, caput, da mesma Lei, que explica o funcionamento do contrato de terceirização. Desse modo, com a interpretação conjunta dos artigos, nota-se que o § 2º do artigo 4º-A trata sobre a inexistência de vínculo entre a empresa prestadora de serviços e a tomadora em um contrato de terceirização, e não de pejetização, como muitas vezes é utilizado.

Tendo isso em vista, o autor do projeto de lei em questão propõe a alteração do artigo, para que passe a constar da seguinte maneira, a fim de evitar sua interpretação errônea e diminuir os casos de pejetização:

§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante, salvo se

verificados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho ou descumpridos os requisitos desta lei (Brasil, 2019).

Logo, tais alterações legislativas podem contribuir no enfrentamento da precarização no jornalismo em relação à pejetização, pois com elas, haveria previsão legal expressa de que estando presentes os requisitos do vínculo de emprego, ele pode ser afastado, sanando possíveis interpretações diversas e que dificultam o reconhecimento do vínculo empregatício, como acontece atualmente no mercado de trabalho no jornalismo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento da pesquisa, nota-se que os resultados obtidos demonstram que a precarização também está presente no jornalismo. Verificou-se que, além de fatores que estão presentes em qualquer categoria profissional, como excesso de jornada e remuneração incongruente com o volume de trabalho, no jornalismo, as relações de trabalho são precárias não somente pelos fatores supramencionados, mas também pela inexigibilidade do diploma de curso superior para o exercício profissional, pela utilização desregulamentada da tecnologia e pela contratação de funcionários como pessoas jurídicas.

Assim como abordado nos itens anteriores, é importante que haja mudança legislativa e jurisprudencial no sentido de reconhecer a importância social do jornalismo, e com isso, trazer a previsão legal de obrigatoriedade de diploma de curso superior para o exercício da profissão, a responsabilidade pela aquisição e manutenção do equipamento necessário para atividades do trabalhador em home-office, o direito à desconexão do trabalho e a regulamentação da pejetização, proibindo a utilização desta figura quando verificados os requisitos do vínculo de emprego.

Vale ressaltar também que é imperioso que a mudança na legislação e o posicionamento dos Tribunais mantenham o objetivo do Direito do Trabalho, qual seja conferir proteção ao trabalhador.

Portanto, considerando os resultados obtidos, conclui-se que diante da existência da precarização no jornalismo, são necessárias mudanças na legislação e no posicionamento dos Tribunais para que haja um enfrentamento efetivo ao trabalho precário, e, para que isso seja possível, deve haver a conscientização da população e dos legisladores sobre a importância da profissão e o fortalecimento das entidades sindicais, para que continuem atuando junto ao Poder Legislativo e Judiciário para garantir o acesso dos trabalhadores aos direitos trabalhistas.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO NETO, R. L.; ROCHA, A. S. Terceirização e “pejotização” do trabalho: uma análise do reconhecimento da relação de emprego e os impactos na previdência social. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, v. 9, n. 17, p. 104–129, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/16131>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BARROS, J. V.; NICOLETTI, J.; LIMA, S. P. (org.). **O Trabalho de Jornalistas no Brasil: Desigualdades, Identidades e Precariedades**. – 1. ed. – Florianópolis, SC: Editora Insular, 2023. Disponível em: <https://perfildojornalista.ufsc.br/>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BERTI, O. M. C. **Jornalismo e Inteligência Artificial**. Teresina: EdUESPI, 2024. E- book. Disponível em: <https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/753#preview-link0>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei 962 de 17 de outubro de 1969**. Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista. Brasília: Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da 65 Aeronáutica Militar, 17 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm. Acesso em: 16 mai. 2025.

BRASIL. **Lei 6.019 de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília: Presidência da República, 3 de janeiro de 1974. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2938, de 2019**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que “dispõe o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências”, para dispor sobre a prestação de serviços a terceiros. Brasília, 16 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2203680>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5592, de 2009**. Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista. Brasília, DF, 8 de julho de 2009a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=441489>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 206, de 2012**. Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 220 da Constituição Federal, para dispor sobre a profissão de jornalista. Brasília, 10 de agosto de 2012. Disponível

em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553109&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Agravo Interno em Reclamação 53688/RJ**. Ementa Agravo Interno em Reclamação. Prestação de serviços por meio de pessoa jurídica. “Pejotização”. Reconhecimento de vínculo empregatício. Inadequação. ADPF 324. Acórdão. Desrespeito configurado. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 17 out. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%2053688%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Direito do Trabalho. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Terceirização de atividade-fim e de atividade-meio. Constitucionalidade. Relator: Min Luís Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341024987&ext=.pdf>. Acesso em 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 511.961/SP**. Diploma de curso superior como exigência para o exercício da profissão de jornalista. Restrição inconstitucional às liberdades de expressão e de informação. Relator: Min. Gilmar Mendes, 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169452/false>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direito sindical: análise do modelo brasileiro de relações coletivas de trabalho à luz do direito estrangeiro comparado e da doutrina da OIT proposta de inserção da comissão de empresa**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2017.

CALEGARI, L. F. Novas tendências jurisprudenciais e legais no combate à ‘pejotização’: a quarentena para a contratação de antigos empregados na qualidade de prestadores de serviços em contraste com o permissivo para a terceirização das atividades-fim das empresas. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, ano VIII, n. 80, jul. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078931>. Acesso em: 20 abr. 2025.

CAMARGO, J. A. A precarização do trabalho do jornalista e a digitalização. **Revista Ciências do Trabalho**, n. 21, **Plataformas Digitais II**, 5 mai. 2022. Disponível em: <https://rct.dieese.org.br/index.php/rct/article/view/303>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CARDOSO, A. C. M. Precarização do Trabalho: políticas públicas e ação coletiva. **Friedrich Ebert Stiftung**, dez. 2022. Disponível em: https://library.fes.de/pdf_files/bueros/brasilien/19780.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

CARVALHO, G.; MESSAGI JR, M. Diploma de Jornalismo no Brasil: reserva corporativista ou marco da autonomia profissional? **Pauta Geral - Estudos em Jornalismo**, v. 1, n. 2, 9 set. 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/pauta/article/view/6416>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CASTRO, S. Home office: 86,2% dos jornalistas no CE utilizam equipamentos próprios e não são ressarcidos. **Sindjorce**, 29 out. 2020. Disponível em: <https://www.sindjorce.org.br/homeoffice862dosjornalistasnoceutilizamequipamentospropriosenaosaressarcidos/#:~:text=s%C3%A3o%20ressarcidos%20%7C%20Sindjorce,Home%20office%3A%2086%2C%25%20dos%20jornalistas%20no%20CE%20utiliampr%C3%B3prios%20e%20n%C3%A3o%20s%C3%A3o%20ressarcidos&text=A%0pandemia%20de%20Covid%2D19,entre%20elas%2C%20a%20dos%20jornalistas>. Acesso em: 10 mar. 2025.

CRUZ, R. E. **Empresário sem empresa**: trabalho desregulamentado, pejetização e uberização. A precarização dos jornalistas na era digital. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Econômico do Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNICAMP30_b91f438b41c437599d5ef3c980eb1bde. Acesso em: 18 mar. 2025.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2023. 1710 p. ISBN 9788544241820.

DUTRA, S. R. B; VILLATORE, M. A. C. Teletrabalho e o direito à desconexão. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 3, n. 33, set. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/93957>. Acesso em: 4 mar. 2025.

FIGARO, R et al. Os comunicadores no contexto de um ano da pandemia de Covid-19. **Dossiê jornalismo e conhecimento em tempos de capitalismo pandêmico e de expansão da desinformação**, n. 49, 1 dez. 2021. Disponível em: <https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/1621>. Acesso em: 17 mar. 2025.

FRANCO FILHO, G. S. Pejetização. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, ano VIII, n. 80, jul. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=2019>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FONSECA, V. P. S.; KUHN, W. L. Jornalista contemporâneo: apontamentos para discutir a identidade profissional. **Intexto**, Porto Alegre: UFRG, v. 2, n. 21, p. 57-69, julho/dezembro, 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/26576/000751635.pdf;sequence=1>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GAURIAU, R. Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês. Estudo comparado franco-brasileiro. **Revista TRT-3**, v. 66, n. 102, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bdtrt3/bitstream/handle/11103/70646/Revista%20TRT3%22v%2066%2C%20n.%20102-189-205.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 mar. 2025.

LIMA-SOUZA, E. C. P.; MOTA-SANTOS, C. M.; NETO, A. C. Reforma trabalhista, revolução digital e violência política: último prego no caixão do trabalho do telejornalista. **O Social em Questão**, 2021. ISSN: 1415-1804. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552265046018>. Acesso em: 12 mar. 2025.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625789. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625789/>. Acesso em: 06 dez. 2024.

NOGUEIRA, M. O.; CARVALHO, S. S. Trabalho precário e informalidade: desprecarizando suas relações conceituais e esquemas analíticos. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Rio de Janeiro, dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10948>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PARANÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). **Acórdão: 0000135 79.2021.5.09.0008**. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 09/09/2021. Juntado aos autos em 20/09/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/mTBwtS>. Acesso em: 16 mar. 2025.

PEJOTIZAÇÃO e outras fraudes trabalhistas: como combater. Chapa 1 - Resistir, Lutar e Avançar. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/psogYuTGqnl>. Acesso em: 22 mar. 2025.

PEREIRA, C.; CASTRO, S. A defesa da obrigatoriedade do diploma: uma luta histórica dos jornalistas brasileiros. **Revista Brasileira de História da Mídia**, v. 12, n. 2, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/rbhm/article/view/14411>. Acesso em: 8 mar. 2025.

RECEITA FEDERAL. O fenômeno da “pejotização” e a motivação tributária. **Receita Federal**. Brasília, abr. 2016. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/outros_estudos/o-fenomeno-da-pejotizacao-e-a-motivacao-tributaria-2016. Acesso em: 24 mar. 2025.

REDAÇÃO MEDIATALKS. Redes sociais e trabalho remoto se firmaram no jornalismo após a pandemia, revela pesquisa. **MediaTalks**, 10 jan. 2023. Disponível em: https://mediatalks.uol.com.br/2023/01/10/pesquisamostramudancasnojornalismodepois-da-pandemia/?utm_source=MC. Acesso em: 11 mar. 2025.

REDAÇÃO SPBANCARIOS. **Tecnologia em benefício de todos: em mesa com Fenaban, bancários defendem jornada de 4 dias**. Sindicato dos Bancários de São Paulo, São Paulo, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://spbancarios.com.br/07/2024/tecnologia-em-beneficio-de-todos-em-mesa-com-fenaban-bancarios-defendem-jornada-de-4-dias>. Acesso em: 19 jul. 2025.

RIBEIRO, P. C. Pejotização e a caracterização da fraude no contrato de trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, ano VIII, n. 80, jul. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=84&pagina=2019>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SILVA, C. M. **A precarização da atividade jornalística e o avanço da pejotização**. 2014. Dissertação (Mestrado em Comunicação) —Universidade de Brasília. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/15710>. Acesso em: 6 dez. 2025.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ (SINDIJORPR). Jornalismo acumula perda de 962 postos formais de trabalho entre janeiro de 2023 agosto deste ano. **SindiJor PR**, 30 out. 2024. Disponível em: <https://sindijorpr.org.br/noticias/2/noticias/8582/jornalismo-acumula-perda-de-962postos-formais-de-trabalho-entre-janeiro-de-2023-e-agosto-deste-ano>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TEIXEIRA, T. **Direito Empresarial Sistematizado** - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.21. ISBN 9788553624164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624164/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. **“A maior bomba fiscal do Brasil é a precarização do trabalho”, afirma Flávio Dino em Congresso do TRT-CE**. Fortaleza, 11 nov. 2024. Disponível em: https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14653:a-maior-bomba-fiscal-do-brasil-e-a-precarizacao-do-trabalho-afirma-flavio-dino-em-congresso-do-trt-ce&catid=152&Itemid=886. Acesso em: 18 jul. 2025.

TORRES, J. Jornalista sem diploma e o futuro da profissão: o que se pensa em Sorocaba. **Agência experimental de jornalismo da Uniso**, 7 nov. 2024. Disponível em: <https://focas.uniso.br/index.php/2024/11/07/jornalista-sem-diplomaeofuturodaprofissao-o-que-se-pensa-em-sorocaba/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

VELOSO, C. S. A; CORRÊA, A. B. G. **O fenômeno da pejetização e suas consequências para a relação de emprego.** CRV, 2022. Disponível em: https://www.editoracriv.com.br/produtos/detalhes/37573-precarizacao-das-relacoes-de-trabalho-reflexoes-interdisciplinares?srsIid=AfmBOooh6ZERJevv0IzIDVj_FilsiS9CJgqG7w3unCrRuxc1pn2LoINE. Acesso em: 24 mar. 2025.

VENOSA, S. S. **Direito Civil - Parte Geral - Vol. 1 - 25ª Edição 2025.** 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. pág.361. ISBN 9786559776689. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776689/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

Artigo recebido: 21.08.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025

